



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 842-20.2013.6.00.0000 –
CLASSE 24 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Luiz Chaves do Vale

Advogados: Renato Campos Galuppo e outras

Agravado: César Hanna Halum

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRIMEIRA DESFILIAÇÃO REGULAR E CONSUMADA SEM A PERDA DO MANDATO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGUNDA DESFILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA ANTIGA AGREMIÇÃO OU DE QUALQUER UM DE SEUS SUPLENTES. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação ou para qualquer um de seus suplentes o direito de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Chaves do Vale, primeiro suplente do cargo de deputado federal pelo Partido Popular Socialista (PPS) nas eleições de 2010, contra decisão monocrática que julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido contido na ação de declaração de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Na decisão agravada, consignou-se que a mudança de partido político consumada sob a égide de determinado regime jurídico configura ato jurídico perfeito, não havendo para a antiga agremiação, ou para qualquer um de seus suplentes, a possibilidade de reivindicar o mandato em caso de nova mudança partidária.

Nas razões do regimental, o agravante alega que os precedentes mencionados pela decisão hostilizada não se aplicam ao caso porque dizem respeito àquelas desfiliações partidárias ocorridas em momento anterior ao advento da Res.-TSE 22.610/2007. No caso em exame, entretanto, a migração partidária transcorreu sob a égide da referida resolução.

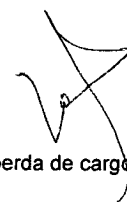
Reitera que a primeira desfiliação do agravado, saindo do Partido Popular Socialista (PPS) para o Partido Social Democrático (PSD), em 1º.10.2011, teve por fundamento a justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007¹, decorrente da criação de novo partido político. Todavia, a segunda desfiliação, passando do Partido Social Democrático (PSD) para o Partido Republicano Brasileiro (PRB), em 30.9.2013, não encontra albergue em quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Res.-TSE 22.610/2007, razão pela qual requer a decretação de perda do cargo eletivo por ato de infidelidade partidária.

¹ Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;



Sustenta que “o PPS está privado do mandato que lhe pertence apenas em função de uma manobra que nada mais é do que evidente fraude à lei. Portanto, está plenamente caracterizada a infidelidade partidária” (fl. 1.441).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, na espécie, Luiz Chaves do Vale postula a perda do mandato eletivo de Cesar Hanna Halum, eleito deputado federal pelo PPS nas eleições de 2010.

Na decisão agravada, consignou-se, preliminarmente, carência do direito de ação, uma vez que o agravado não dispõe de legitimidade ativa *ad causam*.

Ressaltou-se, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a desfiliação partidária consumada sob a égide de determinado regime jurídico, reunindo todos os pressupostos para que não seja declarada a perda do mandato eletivo, não revigora para a antiga agremiação ou para qualquer um de seus suplentes o direito de reivindicar o mandato em caso de nova desfiliação. Confira-se:

Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários - objeto das Consultas nos 1.398 e 1.407 - foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a



relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 28.607/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.8.2008)

Nesses casos, nem o partido político originário nem os seus suplentes dispõem de legitimidade para postular a perda de cargo cuja transferência já havia se realizado de forma legítima para outro partido, consumando-se em ato jurídico perfeito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. MARCO TEMPORAL. DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007 (art. 13 da Res.-TSE 22.610/2007).

2. Nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Resolução TSE 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada Resolução. (Precedentes: REspe 28.607 e 28.631, Rel. Min. Caputo Bastos, pendentes de publicação).

3. Na espécie, o recorrido se desfiliou do PSDB, partido pelo qual se elegeu, antes da data fixada no art. 13 da Resolução 22.610/2007. A segunda desfiliação partidária, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido na citada Resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo por desfiliação sem justa causa.

4. Recurso especial não provido.

(REspe 28.628/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17.9.2008)

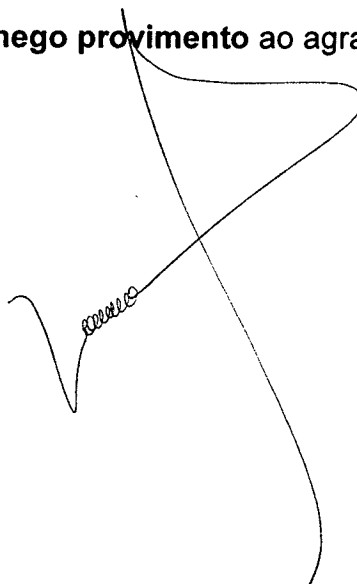
Ao contrário do que alega o agravante, os mencionados precedentes têm plena aplicação ao caso concreto. A toda evidência, tanto nos acórdãos paradigmas como no caso, houve uma primeira desfiliação partidária

que se consumou com a reunião de todos os pressupostos exigidos pelo sistema jurídico vigente, de modo que não foi possível a declaração de perda do mandato eletivo. Assim, uma eventual e futura desfiliação partidária não poderia reabrir para o partido de origem ou para qualquer de seus suplentes o direito de reivindicar o mandato eletivo, porquanto já transferido de forma legítima para outrem. Com a regularidade da desfiliação partidária, operou-se ato jurídico perfeito que não pode ser desfeito por quem não apresenta qualquer relação com o legítimo detentor do mandato.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CARRA', is written over the text 'É como voto.' and extends upwards and to the right, crossing over the text 'Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.'

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 842-20.2013.6.00.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Luiz Chaves do Vale (Advogados: Renato Campos Galuppo e outras). Agravado: César Hanna Halum (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros). Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.